



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

# MINUTA

## DELIBERAÇÃO Nº XX/2017

**Fixa normas sobre a Organização Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições da Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná**

**Última Versão 19/09/17**



## **SUMÁRIO**

### **TÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### **TÍTULO II**

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

#### **Seção I**

Da Instituição de Ensino

#### **Seção II**

Do Conselho Escolar

### **Capítulo III**

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

#### **Seção I**

Da elaboração e atualização do Projeto Político-Pedagógico

#### **Seção II**

Da composição do Projeto Político-Pedagógico

#### **Seção III**

Da Proposta Pedagógica Curricular

### **CAPÍTULO IV**

DO REGIMENTO ESCOLAR

### **CAPÍTULO V**

DO PERÍODO LETIVO

### **CAPÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1343/17

PROTOCOLO Nº 13.853.813-3

DELIBERAÇÃO N.º

APROVADA EM

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Fixa normas sobre a Organização Escolar, o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná

RELATORES: Comissão Temporária -Portaria CEE/PR Nº 11/2013, alterada pelas Portarias Nºs 02/2014, 02/2015 e 06/2016

## **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Deliberação dispõe sobre a Organização Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**Art. 2º** As mantenedoras cabe também orientar a organização de suas instituições de ensino, com base no disposto nesta Deliberação.

## **Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR**

### **Seção I**

#### **Da Instituição de Ensino**

**Art. 3º** As instituições de ensino organizam-se por meio de ações administrativas e didático-pedagógicas com a participação das comunidades escolar e local.

**§ 1º** A comunidade escolar é integrada pelos sujeitos que possuem relação direta com a instituição de ensino e é composta por profissionais do magistério e demais servidores da educação, estudantes, pais ou responsáveis.

**§ 2º** A comunidade local é integrada pelas famílias, entidades, organizações e demais pessoas que atuam de maneira complementar junto à comunidade escolar.

**Art. 4º** As organizações administrativa, pedagógica e didática da instituição de ensino devem estar claramente descritas e explicadas no Projeto Político-Pedagógico.



## PROCESSO Nº 1343/17

**Art. 5º** A gestão democrática das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e disciplinares da instituição de ensino é assegurada pela atuação do Conselho Escolar.

**Parágrafo único.** Cabe ao diretor escolar cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Escolar, em consonância com as atribuições definidas em legislação específica.

### Seção II

#### Do Conselho Escolar

**Art. 6º** O Conselho Escolar é o órgão colegiado máximo para a tomada de decisões no âmbito escolar e tem funções mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscal.

**Art. 7º** O Conselho Escolar é constituído de acordo com os princípios da representatividade e da proporcionalidade e deve ser composto por representantes da comunidade escolar e da comunidade local, com direito a voz e a voto.

**§ 1º** A composição do Conselho Escolar é definida em seu estatuto, devendo assegurar a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

**§ 2º** O Conselho Escolar deve ter, na sua composição, no mínimo, 80% de integrantes representantes da comunidade escolar.

**Art. 8º** O Conselho Escolar tem como membro nato o diretor da instituição de ensino que deve ocupar, necessariamente, a função de presidente do colegiado.

**§ 1º** O diretor fica impedido de participar das reuniões do Conselho Escolar quando este tratar da avaliação do seu desempenho ou tiver o objetivo de analisar sua conduta pessoal.

**§ 2º** Na análise da prestação de contas da instituição de ensino, o diretor deve apresentar os relatórios e fornecer as devidas explicações, sem direito a voto.

### Capítulo III

#### DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO - PPP

### Seção II

#### Da Elaboração e atualização do Projeto Político-Pedagógico - PPP

**Art. 9º** O Projeto Político-Pedagógico deve ser elaborado e atualizado coletiva e democraticamente pela comunidade escolar, atendido o disposto nesta Deliberação.



## PROCESSO Nº 1343/17

**Art. 10.** A elaboração do Projeto Político-Pedagógico deve atender aos seguintes princípios:

- I - qualidade do ensino e da aprendizagem;
- II - compromisso com a formação humana e cidadã;
- III - gestão democrática na instituição de ensino;
- IV - respeito e autonomia pedagógica dos profissionais da educação na execução do Projeto Político-Pedagógico
- V - contextualização da ação educativa;
- VI - valorização da experiência extraescolar;
- VII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VIII - integração da instituição de ensino com a comunidade;
- IX - respeito às diferenças e às diversidades;
- X – valorização dos profissionais da educação.

**Art. 11.** Cabe à mantenedora orientar a comunidade escolar e a instituição de ensino durante o processo de elaboração do Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 12.** Concluído o processo de elaboração, o Projeto Político-Pedagógico deve ser aprovado pelo Conselho Escolar, homologado pela mantenedora e encaminhado à Seed para apreciação quanto aos aspectos legais.

**Art. 13.** O Projeto Político-Pedagógico pode ser atualizado a qualquer tempo e, necessariamente, quando houver alteração da legislação educacional e das diretrizes que orientam a educação básica, ou ainda, diante das transformações da própria comunidade onde a instituição de ensino está inserida.

### Seção I

#### Da Composição do Projeto Político-Pedagógico

**Art. 14.** O Projeto Político-Pedagógico é o instrumento que expressa a proposta educativa da instituição de ensino, define a concepção e os processos que serão utilizados para cumprir as metas e os objetivos definidos pela comunidade escolar.

**Art. 15.** O Projeto Político-Pedagógico deve atender às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, às normas e diretrizes estabelecidas pelo sistema estadual de ensino, às diretrizes definidas pela mantenedora da instituição de ensino, quando houver; e às necessidades e as condições socioculturais da comunidade onde a instituição de ensino está inserida.



## PROCESSO Nº 1343/17

**Art. 16.** Integram a estrutura do Projeto Político-Pedagógico:

- I - a identificação da instituição de ensino e da mantenedora;
- II – o diagnóstico da instituição de ensino e a sua relação com a comunidade, bem como a exposição das razões que justificam as ações propostas;
- III – o referencial teórico que fundamenta as concepções pedagógicas da ação educativa, do modelo de sociedade e do perfil de ser humano que se pretende formar;
- IV – o planejamento das atividades, incluindo a proposta curricular.

**Art. 17.** O Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino deve conter, no mínimo:

- I – a organização da instituição;
- II – os princípios filosóficos e conceituais que o fundamentam;
- III – os componentes curriculares e os respectivos encaminhamentos metodológicos;
- IV – as atividades escolares em geral e as ações didático-pedagógicas a serem desenvolvidas durante os períodos letivos;
- V – a matriz curricular específica e a indicação da área ou fase de estudos, com a respectiva carga horária de cada curso;
- VI – os processos de avaliação, classificação, reclassificação, promoção e dependência, sendo esta última, especificamente, para o ensino médio;
- VII – a organização do ano letivo, atendendo ao disposto na legislação;
- VIII – as condições físicas e materiais, existentes e previstas, da instituição de ensino;
- IX – a inclusão da pessoa com deficiência e o modo como ocorre o atendimento educacional especializado;
- X – a especificação de momentos de estudo, o planejamento e a avaliação para os profissionais da educação;
- XI – o plano de avaliação institucional.

### **Seção III** **Da Proposta Pedagógica Curricular**

**Art.18.** A Proposta Pedagógica Curricular é parte integrante do Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e pode ser organizada, entre outras formas, por:

- I - área de conhecimento;
- II - disciplina;
- III - blocos de disciplinas;



## PROCESSO Nº 1343/17

- IV - módulos;
- V - núcleos de competências e habilidades;
- VI - eixo integrador;
- VII - tema gerador;
- VIII - ciclos;
- IX - projetos;
- X - atividades.

**Art. 19.** A Proposta Pedagógica Curricular deve incluir:

- I - os fins buscados pela instituição para o desenvolvimento pleno do estudante;
- II - os pressupostos teórico-metodológicos na organização curricular de cada etapa e modalidades ofertadas;
- III - os objetivos geral e específicos;
- IV - as metas a serem alcançadas, referentes ao processo de ensino e aprendizagem e as estratégias para cumpri-las.

**Art. 20.** A Proposta Pedagógica Curricular é composta de:

- I - matriz curricular;
- II – conteúdos . . .;
- III – metodologia . . .;
- IV - carga horária de cada curso;
- V - sistema de avaliação dos estudantes para fins de recuperação, avanço, promoção e reclassificação.

### Capítulo IV

#### DO REGIMENTO ESCOLAR

**Art. 21.** A organização administrativa, didático-pedagógica e disciplinar das instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná será regulada pelos respectivos regimentos escolares, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta Deliberação.

**Art. 22.** O Regimento Escolar é a versão normativa do Projeto Político-Pedagógico e sua elaboração é atribuição de cada instituição de ensino, observadas as suas especificidades.



**Art. 23.** A estrutura e o funcionamento da instituição de ensino, dispostas em seu Regimento Escolar, devem observar a:

- I - natureza pedagógica da instituição e do seu interesse público;
- II - autonomia da escola, como unidade coletiva de trabalho;
- III - unidade pedagógica e administrativa da escola, como instituição orgânica;
- IV - representatividade e a organização colegiada como critério para a gestão da escola.

**Art. 24.** O Regimento Escolar obedece à forma legislativa apropriada, devendo ter ordem lógica e coerente, organizada por assuntos, do geral para o particular, sendo desenvolvido por títulos, capítulos e seções, compostos por artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

**Parágrafo único** – O Regimento Escolar deve conter:

I - preâmbulo, no qual figure:

- a) identificação da instituição de ensino, com a indicação dos atos que autorizam seu funcionamento;
- b) a localização e histórico da instituição;
- c) fins e objetivos.

II - elementos constitutivos da organização escolar, a saber:

- a) gestão;
- b) organização pedagógica;
- c) organização administrativa;
- d) organização didática.

III - descrição dos direitos e deveres dos membros da comunidade escolar:

IV - elenco das disposições gerais e das disposições transitórias, quando houver.

**Art. 25** O Regimento Escolar é elaborado, de maneira coletiva e democrática, pela comunidade escolar, aprovado pelo Conselho Escolar, homologado pela mantenedora e encaminhado à Seed para apreciação quanto aos aspectos legais.

**Parágrafo único** - O Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar.

## Capítulo V

### DO PERÍODO LETIVO

**Art. 26.** O período letivo é definido no calendário escolar e deve garantir o mínimo de oitocentas horas, distribuídas em, pelo menos, duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.



## PROCESSO Nº 1343/17

§ 1º. Na oferta de tempo integral, o calendário escolar deve contemplar o atendimento diário com o mínimo de sete horas, totalizando mil e quatrocentas horas anuais, distribuídas em, pelo menos, duzentos dias letivos.

§ 2º. Na oferta da educação de jovens e adultos e do ensino noturno a carga horária deverá respeitar o disposto nas normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, para esta modalidade de ensino.

§ 3º. Nos cursos organizados em regime semestral, a carga horária mínima será de 400 horas, distribuídas em, pelo menos, 100 dias letivos em cada semestre.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo para os cursos da educação profissional técnica de nível médio, oferecidos na forma concomitante ou subsequente.

**Art. 27.** Em condições excepcionais o calendário poderá ser adaptado às peculiaridades locais, sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, o disposto no artigo anterior.

**Art. 28.** Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no regramento definido pelo Conselho Nacional de Educação, as atividades devidamente planejadas e presentes na Proposta Pedagógica, que contam com a participação de profissionais do magistério e estudantes.

**Parágrafo único.** Para ser considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar deve haver o controle da frequência do estudante.

**Art. 29.** As mantenedoras devem organizar o período letivo observando as normas estabelecidas nesta Deliberação e encaminhar os calendários escolares à Seed, por meio dos respectivos Núcleos Regionais de Educação, para conhecimento e apreciação.

**Parágrafo único.** É recomendada a discussão coletiva dos respectivos calendários escolares, entre as Redes municipais e Estadual de Ensino.

**Art. 30.** Depois de definido, o calendário escolar somente poderá ser alterado em virtude de casos fortuitos ou força maior, devendo, neste caso, ser comunicado à Seed, por meio do respectivo Núcleo Regional de Educação.

**Art. 31.** O intervalo destinado ao recreio escolar poderá integrar o mínimo de oitocentas horas, desde que a instituição de ensino atenda aos seguintes requisitos:

I - Que a organização e as atividades do recreio estejam incluídas no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, em consonância com as diretrizes emanadas pelas respectivas redes municipal e estadual de ensino e pelas mantenedoras das escolas privadas;

II - que os alunos sejam permanentemente observados durante o recreio por profissionais habilitados;

III - que as percepções e experiências obtidas durante o período de observação das atitudes e comportamentos dos alunos sejam trabalhadas com os demais professores



para contextualização em sala de aula;

IV - que as atividades programadas, se houver, não sejam obrigatórias, respeitando o direito do aluno em sua liberdade durante o recreio;

V - que haja controle de frequência, ressaltando que o controle de frequência dos professores e alunos, por turno escolar, condiciona o controle de frequência no recreio.

**Art. 32.** O controle de frequência dos estudantes durante o intervalo destinado ao recreio pode ser computado:

I - na educação infantil e nos anos iniciais, por meio da frequência no turno escolar;

II - nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, por meio da comprovação da frequência na aula anterior ou posterior ao recreio.

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33.** Aos estudantes são reconhecidos, dentre outros, os seguintes direitos:

I - verificação de rendimento escolar com base em critérios claros e legítimos;

II - conhecimento que assegure formação técnica, humana e cidadã e que desenvolva suas capacidades e habilidades;

III - organização em entidade autônoma, na forma da lei.

**Art. 34.** As normas disciplinares devem explicitar claramente as infrações e sanções, com sua gradação e instâncias de recursos, de modo a assegurar ao estudante, bem como ao profissional da educação, pleno direito ao contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** Fica vedada a transferência compulsória como sanção aplicável ao estudante sem a observância do regimento escolar e demais dispositivos legais.

**Art. 35.** Aplicam-se às instituições de ensino privadas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná as disposições desta Deliberação, à exceção daquilo que for específico para as redes públicas de ensino.

**Art. 36.** Cabe à Seed orientar as instituições e as mantenedoras do Sistema Estadual de Ensino quanto ao cumprimento desta Deliberação.

**Art. 37.** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Deliberações nºs 14/1999, 16/1999 e 02/2002 deste Conselho, assim como as demais disposições em contrário.